PROJETO DE LEI Nº CM 004/2018

Institui o passe livre aos estudantes da Rede Pública de Ensino, pertencente a famílias carentes no Municipio de Divinópolis, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o passe livre estudantil nos serviços de transporte público coletivo local, de caráter urbano, como garantia do direito da criança e do adolescente e direito social ao transporte.

§ 1º O direito social ao transporte é reconhecido como essencial para a efetividade de outros direitos fundamentais e a realização de uma vida digna de qualidade.

§ 2º Define-se passe livre estudantil como a gratuidade do transporte dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços públicos de transporte coletivo, prestados direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O passe livre estudantil é assegurado aos alunos da educação infantil e fundamental, que estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas de ensino.

§1º Para obter o passe livre, o estudante deverá comprovar que o seu domicílio e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, seja situado no Município de Divinópolis, sendo que a residência do estudante, deverá ter uma distância mínima de 01 (um) quilômetro da escola e, que a família a qual pertença, esteja devidamente cadastrada em programas assistenciais como o Bolsa Família.

§2º O passe livre estende-se ao acompanhante do estudante do ensino infantil e dos que recebem atendimento educacional especializado, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei no 9.394, de 1996.

§3º O passe será restrito ao deslocamento de ida e volta da escola, não dando acesso aos sábados, domingos e feriados.

§4º Os passes obedeceraõ aos seguintes horários:

a) aos alunos do turno matutino, das 05:00 às 07:30 horas e, das 11:00 às 13:30 horas;

b) aos alunos do turno vespertino, das 11:00 às 13:30 horas e, das 17:00 às 19:30 horas;

c) aos alunos do período notuno, das 17:30 horas às 19:30 horas e, das 21:30 às 23:59 horas.

§5º O aluno que tiver baixa frequência na escola ou venha residir fora do Município, terá o passe desativado.

Art. 3º A gratuidade definida nesta Lei será assegurada com recursos orçamentários da União e, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da prestação de assistência financeira

da União, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei no 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos às empresas de transportes de passageiros serão calculados após estudos técnicos econômicos e de acordo com metodologia a ser estabelecida no regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a **educação** elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

As manifestações de junho de 2013 tiveram, como estopim, a mobilização de jovens contra o aumento de tarifas do transporte público municipal e a reivindicação de propostas como o passe livre e a tarifa zero. Desde então, o tema do "direito ao transporte" ganhou lugar de destaque na pauta nacional. A mobilização popular ajudou a deixar clara uma exigência nacional: que o transporte deixe de ser tratado como mercadoria e seja reconhecido e priorizado como direito fundamental e social. O reconhecimento, como direito fundamental e social, reforça os mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela própria Constituição Federal de 1988. O direito ao transporte está estreitamente relacionado com a realização de outros direitos fundamentais e com as possibilidades de uma pessoa viver dignamente (conforme se vê nos artigos 1º, III; 3º, I, II, III e IV e; 6º da Constituição Federal de 1988). Isso porque, para que alguém tenha acesso aos sistemas de saúde ou **educação**, às áreas de lazer, à busca por emprego e ao local de trabalho, entre tantos outros direitos, quase sempre precisará utilizar-se de algum meio de transporte. Significa dizer que o transporte é um **serviço público essencia**l, **que deve ser garantido pelo Estado** e não pode ser limitado apenas a quem tem condições de pagar por ele. Ele é extremamente oneroso, quando não proibitivo, para as classes mais necessitadas da população.

A perspectiva de uma realização progressiva de direitos sociais está prevista no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em janeiro de 1992. Esse instrumento de direito internacional, com força vinculante no País, exige que sejam adotadas medidas, "principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo dos recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas" (art.2º.1.).

No Estado do Rio Grande do Sul e em diversos municípios brasileiros, como Cuiabá,

Campo Grande, Rio de Janeiro, Grande Vitória e Goiânia, entre outras, a gratuidade no transporte coletivo e público já se tornou realidade, a partir de iniciativas locais. Esses programas, no entanto, variam muito quanto à abrangência do público beneficiado, sendo que alguns, inclusive, apresentam-se bastante restritivos.

Além do mais, o Município, poderá contar com o repasse de verbas para o programa de mobilidade estudantil, constante no presente Projeto de Lei, conforme prevê o art. 211, §1º, §2º, §4º e art. 212 §1º, §2º e §3º da Constituição Federal e no art. 16, I, da Lei Federal 12.587 de 2012.

Assim, devidamente ancorado no art. 205, art. 206, I, art, 208 VII e § 1º, art. 211, §1º, §2º e §4ºe art. 212, §1º, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 53, I e V do ECA, o presente projeto garante aos estudantes nos níveis de ensino infantil e fundamental de instituições públicas, o acesso gratuito ao transporte coletivo público. Ele reconhece o direito ao transporte como um direito social. A exigência que faz ao estudante é que ele esteja regularmente matriculado, comprove sua frequência na instituição de ensino, que a família esteja cadastrada em Programas Assistenciais como o Bolsa Família, que o estudante comprove residir no município e a instituição de ensino tenha localização no Município de Divinópolis. O projeto também, estende o direito ao passe livre ao acompanhante da criança de até cinco anos, no âmbito da educação infantil, e do aluno com deficiência que receba atendimento educacional especializado, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei no 9.394, de 1996.

Considerando a necessidade de avançar no tratamento do transporte como um verdadeiro direito social, elemento essencial para uma melhor qualidade de vida, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento do projeto e sua aprovação final.

Divinópolis, 10 de Janeiro de 2018

Verador Sargento Elton
Líder do PEN